

APELAÇÃO CÍVEL Nº 362899-64.2009.8.09.0051
(200993628990) GOIÂNIA

APELANTE: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
APELADO: DIOGO ALVES DA SILVA

RECURSO ADESIVO – FLS. 225/227

RECORRENTE: DIOGO ALVES DA SILVA
RECORRIDA: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pela **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A** e por **DIOGO ALVES DA SILVA**, contra a sentença (fls. 189/199) prolatada pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Jair Xavier Ferro, nos autos da ***ação de indenização por danos materiais e morais***, ajuizada por **DIOGO ALVES DA SILVA** em desfavor da **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**, ora Apelada.

Ressai dos autos, que, no dia 31/3/2009, por volta das 20:40 horas, quando retornava de seu trabalho, o Autor (Diogo), após a chegada do ônibus da empresa da Ré, teria perguntando ao motorista se era possível que ele esperasse alguns instantes, até que sua amiga pudesse embarcar, já que o veículo estava vazio.

Segundo o Autor, ao ser questionado, o motorista da empresa Ré teria dito que o ônibus estaria vazio pelo fato de que *"a vagabunda da mãe do requerente não estava ali dentro"* (fl. 3).

Nesse instante, ao sentir-se desrespeitado pelo preposto da Ré, o Autor teria exigido respeito, o que não foi atendido pelo mencionado motorista, que, por sua vez, passou a agredi-lo.

Denota-se da inicial, ainda, que o motorista do ônibus perseguiu o Autor, por cerca de 400 (quatrocentos) metros, desferindo-lhe diversos golpes no seu braço direito, que foi fraturado, exigindo, por essa razão, reparação cirúrgica.

Em razão desses fatos, o Autor ingressa com a presente ação, pugnando pela condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Doravante, adoto e a este incorporo o relatório da sentença, acrescentando que o Magistrado julgou o processo, nos seguintes termos:

"(...)

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

362899-64-AC (25-K)

*Em virtude do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso para, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinar:*

a) A condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de reparação civil, no importe de R\$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) pelos danos materiais ocasionados, devendo a correção monetária, calculada pelo INPC e os juros de mora sobre o montante arbitrado incidirem a partir do evento danoso;

b) A condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de reparação civil, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos, devendo os juros de moram incidirem a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data de seu arbitramento.

Tendo em vista a sucumbência sofrida, determino a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Inconformada, a Ré (**METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**) interpõe Apelação (fls. 200/222).

Em suas razões recursais, aduz que a sentença merece reforma, por não ter ficado comprovada a prática do ato ilícito de seu motorista.

Destaca que não há qualquer notícia, nos relatórios diários da empresa, informando o ocorrido e que possui fiscais nas linhas, com a finalidade de dar suporte aos usuários do transporte coletivo.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

362899-64-AC (25-K)

Esclarece que inexistente nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Apelado, já que este não conseguiu provar que suas lesões foram causadas pelo funcionário da Apelante.

Colaciona diversos julgados.

Defende que, não tendo dado causa ao infortúnio sofrido pelo Apelado, não poderá ser compelida a indenizá-lo, mitigando, assim, a regra da responsabilidade objetiva.

Suscita a inexistência de provas do dano material alegado.

Verbera que o Apelado litiga em flagrante má-fé, objetivando auferir vantagem indevida às custas da Apelante.

Argumenta que o valor da indenização arbitrada é desproporcional, merecendo minoração.

Prequestiona a matéria, para fins de interposição de recursos excepcionais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Apelo.

Preparo regular à fl. 223.

O Autor **(DIOGO ALVES DA SILVA)** interpôs Recurso Adesivo.

Em suas razões recursais (fls. 225/227), requer a majoração do valor da indenização por danos morais, por ter sofrido lesões consideradas gravíssimas, as quais ocasionaram a sua incapacidade permanente.

Juízo primeiro de admissibilidade da Apelação Cível à fl. 224.

Contrarrazões ao Apelo devidamente apresentadas às fls. 228/230.

À fl. 231 foi exarado o juízo de admissibilidade do Recurso Adesivo, cujas contrarrazões foram ofertadas às fls. 233/238.

É o relatório, que submeto à doura revisão.

Goiânia, 8 de setembro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 362899-64.2009.8.09.0051
(200993628990) GOIÂNIA

APELANTE: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
APELADO: DIOGO ALVES DA SILVA

RECURSO ADESIVO – FLS. 225/227

RECORRENTE: DIOGO ALVES DA SILVA
RECORRIDA: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade dos recursos interpostos, deles conheço.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **Apelação Cível** e **Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pela **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A** e por **DIOGO ALVES DA SILVA**, contra a sentença (fls. 189/199) prolatada pelo excelentíssimo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Jair Xavier Ferro, nos autos da **ação de indenização por danos materiais e morais**, ajuizada por **DIOGO ALVES DA SILVA** em desfavor da **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**, ora Apelada.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

A sentença foi assim firmada:

"(...)

*Em virtude do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça de ingresso para, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinar:*

a) A condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de reparação civil, no importe de R\$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) pelos danos materiais ocasionados, devendo a correção monetária, calculada pelo INPC e os juros de mora sobre o montante arbitrado incidirem a partir do evento danoso;

b) A condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de reparação civil, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos, devendo os juros de moram incidirem a partir do evento danoso e a correção monetária desde a data de seu arbitramento.

Tendo em vista a sucumbência sofrida, determino a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

Pois bem.

Ressai dos autos, que, no dia 31/3/2009, por volta das 20:40 horas, quando retornava de seu trabalho, o Autor (Diogo), após a chegada do ônibus da empresa da Ré, teria perguntando ao motorista se era possível que ele esperasse alguns instantes, até que sua amiga pudesse embarcar, já que o veículo estava vazio.

Segundo o Autor, ao ser questionado, o motorista da empresa Ré teria dito que o ônibus estaria vazio pelo fato de que

"a vagabunda da mãe do requerente não estava ali dentro" (fl. 3).

Nesse instante, ao sentir-se desrespeitado pelo preposto da Ré, o Autor teria exigido respeito, o que não foi atendido pelo mencionado motorista, que, por sua vez, passou a agredi-lo.

Denota-se da inicial, ainda, que o motorista do ônibus perseguiu o Autor, por cerca de 400 (quatrocentos) metros, desferindo-lhe diversos golpes no seu braço direito, que foi fraturado, exigindo, por essa razão, reparação cirúrgica.

Em razão desses fatos, o Autor ingressa com a presente ação, pugnando pela condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício do Autor.

Em suas razões recursais, a Ré (Metrobus) sustenta: **a)** a inexistência de nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor/Apelado; **b)** a inexistência de provas do dano material; **c)** a desproporção do valor arbitrado, a título de danos morais.

Já o Autor/Recorrente Adesivo requer a majoração do valor da indenização por danos morais.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

Como é cediço, a responsabilidade por danos causados a terceiros por empresa prestadora de serviço público, como é o caso da Apelante, é regida pelas disposições contidas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece, *verbis*:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Trata-se, em verdade, da chamada teoria objetiva norteadora da responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviço público, sendo que, para configurá-la, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao analisar o termo "terceiros", entendeu por sua abrangência de maneira indistinta, de modo a englobar, tanto os usuários, como aqueles que não estejam usufruindo diretamente do serviço prestado.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva e

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II – a inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso Extraordinário desprovido”.
(STF, Tribunal Pleno, RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18/12/2009).

No caso dos autos, observa-se que a controvérsia se cinge na análise referente à responsabilidade da empresa prestadora de serviço público (transporte coletivo), por ato praticado por seus prepostos. Entendo que esta realmente ocorreu.

É cediço que a obrigação de zelar por seus passageiros é inerente à atividade da empresa transportadora, cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, prevista nos artigos 37, §6º, da Constituição Federal e 734 do Código Civil.

A relação que se estabelece entre o transportador e o usuário dos seus serviços, como é o caso dos autos, tem natureza contratual. Desse modo, o passageiro contrata a prestação do serviço de transporte e a empresa assume o dever de transportá-lo em segurança, de modo a chegar incólume até o seu destino.

Tal responsabilidade somente será elidida/mitigada se comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, o que não é o caso dos autos.

Do cotejo do álbum processual, notadamente dos documentos que o instruem, o Autor/Apelado foi vítima de agressão física, no dia 31/3/2009, por volta das 20:40 horas, praticada pelo motorista do ônibus de propriedade da Ré. É o que ressaí do boletim de ocorrência (fl. 28), dos relatórios e documentos médicos de fls. 29/33 e dos extratos do boletim de ocorrência de fls. 161 e 162.

Aliás, de acordo com o extrato de fl. 161, cuja abertura foi efetuada em 31/3/2009, às 20:57 horas, o 1º Batalhão da Polícia Militar recebeu a notícia de que o Apelado foi encontrado com lesões decorrentes de agressão sofrida por motorista de ônibus.

Não bastassem tais considerações, observo que a testemunha Andreia Sabino, ao prestar seu depoimento (fls. 158/159), informou que estava presente no início das agressões sofridas pelo Apelado. Veja-se:

"(...) que a depoente estava presente no início da agressão ao Diogo; que no momento em que se deu o fato mencionado nos autos, estava a declarante, a amiga dela e havia mais gente; que o ônibus anteriormente estava parado no sinal; que naquela oportunidade o Diogo disse para elas que o ônibus estava vazio e disse vamos pegar esse ônibus; que a depoente olhou para trás e o Diogo já estava discutindo com o motorista; que a declarante e sua amiga colega de trabalho estavam passando na catraca, quando olhou para trás, o Diogo e Joelmir estavam discutindo, que a declarante não sabia o motivo da discussão; que o Joanir saiu correndo atrás do Diogo e ele caiu próximo a CEF. (...)".

Ora, esse fato, por si, já enseja a responsabilidade da Apelante, uma vez que não treinou adequadamente seus prepostos (motoristas) para atuarem com a diligência necessária no trato com o usuário do serviço.

Destaca-se que as lesões sofridas pelo Apelado foram suficientes para incutir-lhe uma incapacidade permanente de leve intensidade, em relação ao antebraço direito (vide conclusão do laudo pericial – fl. 118), o que não pode ser desconsiderado.

Ultrapassadas essas questões, passo à análise dos pontos relativos aos danos materiais e morais.

1. DO DANO MATERIAL.

Da análise da petição inicial, observa-se que o Apelado requereu, a título de dano material, o recebimento da importância equivalente a R\$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), referente aos gastos realizados com despesas médicas e farmacêuticas.

De acordo com a orientação dominante dos Tribunais brasileiros, o dano material deve ser, efetivamente, comprovado, não sendo possível arbitrar o valor da reparação com base em conjecturas.

Desse modo, em se tratando de reembolso por danos materiais, a prova do dispêndio econômico deverá ser

pontualmente produzida, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, não há meios de dar procedência ao pedido de reparação por dano material ao Apelado.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Sodalício:

"(...) 6. Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos. Não demonstrada por recibo a alegada despesa de construção do túmulo, não é possível o acolhimento de tal pretensão.(...)"

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 5792-61.2006.8.09.0142, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/09/2014, DJe 1623 de 08/09/2014, g.).

"(...) IV - O EVENTUAL RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM O FUNERAL DA VÍTIMA PRESSUPOE A DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO NOS AUTOS. (...)"

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 14088-2/195, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/06/2008, DJe 121 de 01/07/2008, g.).

Dito isto, entendo que merece reforma a sentença, no que se refere aos danos materiais, uma vez que eles não foram comprovados, pelo Apelado.

2. DOS DANOS MORAIS.

Considerando que a matéria referente aos danos morais foi objeto de insurgência, tanto do Apelo, quanto do Recurso

Adesivo, passo a apreciá-los, neste ponto, conjuntamente.

No caso concreto, não pairam dúvidas de que o Autor (Diogo Alves da Silva) sofreu prejuízo moral indenizável, uma vez que sofreu lesões em seu antebraço direito, que o submeteram a um procedimento cirúrgico e ocasionaram sua invalidez parcial e permanente, em grau leve.

Superado isso, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório nessas espécies de indenização, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo ante*, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia.

E, apesar de o valor pecuniário, em que pese, repise-se, não poder restabelecer a condição anterior do ofendido, ao menos lhe servirá como um lenitivo ao dano por ele experimentado, bem como de desestímulo à concessionária, a fim de que esta não repita sua conduta lesiva. Em suma, a reparação por danos morais possui dupla finalidade, qual seja, reparatória ao lesado e punitiva ao lesante.

Sobre o tema, o seguinte ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65*):

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.

Destarte, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento ilícito do ofendido.

Assim, levando-se em conta as condições econômicas da Ré (Metrobus Transporte Coletivo S/A); a gravidade da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, impõe-se a majoração do montante indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, *quantum* que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso e em consonância com situações análogas.

EM FACE DO EXPOSTO, **conheço**, tanto da **Apelação Cível**, quanto do **Recurso Adesivo**. **Dou parcial provimento à primeira**, apenas para julgar improcedente o pedido relativo aos danos materiais, uma vez que não comprovados pelo Autor (Diogo Alves da Silva). **Provejo o segundo**, para majorar a

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

163451-75-AC (25-K)

quantia arbitrada, a título de danos morais, fixada em benefício do Autor **(DIOGO ALVES DA SILVA)**, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto.

Goiânia, 8 de outubro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 362899-64.2009.8.09.0051
(200993628990) GOIÂNIA

APELANTE: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
APELADO: DIOGO ALVES DA SILVA

RECURSO ADESIVO – FLS. 225/227

RECORRENTE: DIOGO ALVES DA SILVA
RECORRIDA: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO SOFRIDA POR USUÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR ATO PRATICADO POR SEUS PREPOSTOS (MOTORISTA). DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. EXCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO.

I- A concessionária do serviço público responde pelos danos advindos das lesões provocadas por seu preposto (motorista) ao usuário do transporte público coletivo e que foram suficientes para provocar a fratura de seu antebraço direito, causando-lhe invalidez parcial permanente, notadamente por possuir responsabilidade de natureza objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II – Os danos materiais, para serem ressarcidos, devem estar devidamente comprovados nos autos. Não demonstrados, documentalmente, as alegadas despesas médicas e farmacêuticas, não é possível o acolhimento de tal pretensão.

III- Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso concreto,

deve o julgador ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização.

IV - O dano moral decorrente das fraturas sofridas pelo usuário do serviço público de transporte coletivo, por agressão do motorista da concessionária, é inquestionável. Não estando a quantia fixada em conformidade com a extensão do abalo sofrido e considerando-se, ainda, a capacidade econômica do ofensor, cabível a sua majoração, para que melhor atenda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 362899-64.2009.8.09.0051 (200993628990)**, da comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la parcialmente, conhecer do Recurso Adesivo e provê-lo**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito

Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade (Subst. do Des. Alan S. de Sena Conceição).

Presidiu a sessão o Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias .

Goiânia, 8 de outubro de 2015.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator